



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010. (do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011 (do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 85 do PL n.º 8.046, de 2010,
renumerando-se os demais:

“Art. 85

§1º.

§ 2º. A gratuidade de justiça concedida à parte hipossuficiente não
a isenta, se for vencido no processo, de efetuar o pagamento dos
honorários advocatícios de sucumbência em favor da outra parte. “

JUSTIFICAÇÃO

A isenção a que faz jus a parte hipossuficiente não deve alcançar a
obrigação de ressarcir as despesas da parte contrária com a contratação de advogado,
razão pela qual a suspensão a que alude a regra do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50 não
abrangeria a obrigação de pagamento da verba honorária de sucumbência.

Dessa forma, sem comprometer em nada o integral acesso à prestação
jurisdicional, poder-se-á colocar um freio à corrente prática de ajuizamento de demandas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

sem qualquer responsabilidade por parte do demandante, o que vem contribuindo para um maior acúmulo de processos e consequente retardamento dos julgamentos.

Diante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de novembro de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel

PSDB/MG